**LEI Nº 1.215, DE 22 DE JUNHO DE 1983**

DISPÕE SOBRE SONS URBANOS, ESTABELECE NÍVEIS LIMITATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTION, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e da vizinhança, com sons e ruídos, de qualquer natu­reza, que ultrapassem os níveis previstos nesta lei.

Art. 2º Consideram-se infringentes desta lei, os sons e ruídos que venham a exceder os limites estabelecidos na Portaria nº 092, de 19/12/1980, do Ministério do Interior, a saber:

a) Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) Independentemente do ruído de fundo, atinjam no am­biente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;

c) Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técni­cas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 3º A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamen­te, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como, respeitada a legislação própria, qualquer outro tipo.

Art. 5º Fica proibido o trânsito de veículos, do Município, que não possuam dispositivo silencioso de escapamento conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes.

Art. 6º As obras de construção civil ficam subordinadas aos efeitos desta lei e, sua execução aos domingos e feria­dos, somente será permitida se houver Alvará de Licença Es­pecial, com discriminação de horário e tipo de serviços, que serão executados.

Art. 7º Será permitida, independentemente do horário, e sem limitação de nível de som, toda e qualquer obra, públi­ca ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

Art. 8º Com exceção do disposto no artigo seguinte, fi­cam proibidos: a detonação de explosivos, o uso de apitos, sereias, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e a realização de manifestações coletivas, que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

Art. 9º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) Aparelhos sonoros usados durante a propaganda elei­toral, conforme o disposto na legislação própria;

b) Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviços de socorro ou de policiamento;

c) Detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com cargas previamente autorizadas por órgãos competentes;

d) Manifestações em festividades religiosas, comemora­ções oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local, previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagra­das pela tradição;

e) Sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos, e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a dada 4 (quatro) horas e somente no período diurno, das 7:00 às 19:00 horas.

Art. 10. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, aplicará, na forma deste Capítulo, as penalidades seguintes:

a) Advertência;

b) Multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos;

c) Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;

d) Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 11. A aplicação de qualquer penalidade, não exonera o infrator da obrigatoriedade de eliminar excessos, sendo que, sua manutenção ou reincidência, implicará na aplicação de multa em dobro, e caso persista, na apreensão da fonte causadora de infração.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da EB 386/74, a ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 13. Para a medição dos níveis de som considerados na presente lei, o aparelho medidor de nível de som, conec­tado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afasta­do, no mínimo, de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 14. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como, guarnecido com tela de vento.

Art. 15. Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABMT.

Art. 16. As entidades sociais, recreativas e esportivas existentes, cujas atividades produzam sons ou ruídos, deve­rão adaptar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, aos termos da presente lei.

Art. 17. O Poder Público Municipal fornecerá cópia desta lei às entidades mencionadas bem como aos estabelecimentos comerciais para afixação em lugar visível.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de junho de 1983.

JOSÉ GERALDO BOTION

Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 22 de junho de 1983.

NELSON MORALES ROSSI

Secretário Administrativo